



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2083787 - PR (2023/0233497-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : L A DE A

ADVOGADOS : PETER JÜRGEN KELTER - PR049329
MARCELO PETRUCCI JACOMOSSO - PR099174

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADES PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em habeas corpus, no qual o agravante alegava nulidades processuais no julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no julgamento do Tribunal do Júri devido ao indeferimento da oitiva de assistentes técnicos, à alegada quebra da incomunicabilidade dos jurados pelo uso de celulares e à menção ao silêncio do réu pelo Ministério Público.

3. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena, especialmente quanto à fundamentação para a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

4. O indeferimento da oitiva de assistentes técnicos foi considerado adequado, pois não havia laudos oficiais que justificassem sua necessidade, e a decisão foi fundamentada na irrelevância da prova para o esclarecimento dos fatos.

5. A alegação de quebra da incomunicabilidade dos jurados não foi acolhida, pois não houve comprovação de comunicação sobre o mérito da causa, e a defesa não impugnou o fato no momento oportuno, configurando preclusão.

6. A menção ao silêncio do réu pelo Ministério Público não configurou nulidade, pois não houve exploração do tema em prejuízo da defesa, e não se demonstrou qualquer influência sobre a imparcialidade dos jurados.

7. Quanto à dosimetria da pena, a fundamentação para a exasperação da pena-base foi considerada adequada, estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento da oitiva de assistentes técnicos é válido quando não há laudos oficiais que justifiquem sua necessidade. 2. A quebra da incomunicabilidade dos jurados não se configura sem comprovação de comunicação sobre o mérito da causa. 3. A menção ao silêncio do réu não configura nulidade sem exploração em prejuízo da defesa. 4. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada de acordo com a jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 400, § 1º; 466, § 1º; 478, II; 571, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 507.207/DF, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19.05.2020; STJ, AgRg no HC 681184/RS, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2083787 - PR (2023/0233497-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : L A DE A
ADVOGADOS : PETER JÜRGEN KELTER - PR049329
MARCELO PETRUCCI JACOMOSSO - PR099174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADES PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial em habeas corpus, no qual o agravante alegava nulidades processuais no julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade no julgamento do Tribunal do Júri devido ao indeferimento da oitiva de assistentes técnicos, à alegada quebra da incomunicabilidade dos jurados pelo uso de celulares e à menção ao silêncio do réu pelo Ministério Público.

3. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena, especialmente quanto à fundamentação para a exasperação da pena-base.

III. Razões de decidir

4. O indeferimento da oitiva de assistentes técnicos foi considerado adequado, pois não havia laudos oficiais que justificassem sua necessidade, e a decisão foi fundamentada na irrelevância da prova para o esclarecimento dos fatos.

5. A alegação de quebra da incomunicabilidade dos jurados não foi acolhida, pois não houve comprovação de comunicação sobre o

mérito da causa, e a defesa não impugnou o fato no momento oportuno, configurando preclusão.

6. A menção ao silêncio do réu pelo Ministério Público não configurou nulidade, pois não houve exploração do tema em prejuízo da defesa, e não se demonstrou qualquer influência sobre a imparcialidade dos jurados.

7. Quanto à dosimetria da pena, a fundamentação para a exasperação da pena-base foi considerada adequada, estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento da oitiva de assistentes técnicos é válido quando não há laudos oficiais que justifiquem sua necessidade. 2. A quebra da incomunicabilidade dos jurados não se configura sem comprovação de comunicação sobre o mérito da causa. 3. A menção ao silêncio do réu não configura nulidade sem exploração em prejuízo da defesa. 4. A exasperação da pena-base deve ser fundamentada de acordo com a jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 400, § 1º; 466, § 1º; 478, II; 571, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 507.207/DF, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19.05.2020; STJ, AgRg no HC 681184/RS, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por L A DE A contra a decisão (fls. 1593-1601) que negou provimento ao recurso especial na ordem de *habeas corpus*.

O agravante alega que a decisão agravada violou preceitos constitucionais e legais aplicáveis ao processo penal e ao Tribunal do Júri. Sustenta, inicialmente, a nulidade do julgamento em razão do indeferimento da oitiva de assistentes técnicos, arrolados para esclarecimento de dados técnicos dos relatórios de monitoramento eletrônico, o que, segundo afirma, comprometeu a plenitude da defesa. Argumenta que a exclusão desses esclarecimentos cerceou a estratégia defensiva, em tema sensível à demonstração da presença do réu no local dos fatos.

Aduz, ainda, violação ao artigo 466, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, em razão do uso de celulares por jurados durante a sessão de

juízo, irregularidade que, conforme assevera, afetou a imparcialidade do Conselho de Sentença. Aponta, também, nulidade em razão da menção, pelo Ministério Público, ao silêncio do réu como argumento de autoridade, em afronta ao disposto no artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal, e que teria contribuído, de forma indevida, para a formação do convencimento dos jurados.

No que tange à dosimetria da pena, o agravante sustenta a existência de fundamentação deficiente para a exasperação da pena-base, especialmente quanto à valoração negativa da conduta social e da culpabilidade, sem apoio em elementos concretos dos autos. Requer, por consequência, o reconhecimento da nulidade do julgamento ou, subsidiariamente, a revisão da pena fixada.

Reitera o agravante a alegação de nulidade pela não oitiva dos assistentes técnicos, ressaltando a importância da análise técnica para adequada compreensão dos fatos pelo júri. Reitera, também, a nulidade em razão da utilização indevida de celulares pelos jurados, a violação ao direito ao silêncio e a inadequação da fundamentação empregada para a majoração da pena-base, fixada em 16 (dezesesseis) anos e 07 (sete) meses de reclusão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para denegar a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, o recorrente sustenta a ocorrência de nulidades processuais que teriam comprometido a plenitude de sua defesa, notadamente o indeferimento da oitiva de assistentes técnicos no Plenário do Júri, o desentranhamento de documentos tempestivamente juntados, a quebra da incomunicabilidade dos jurados – evidenciada pelo uso contínuo de aparelhos celulares pelos membros do Conselho de Sentença – e a utilização de seu silêncio como argumento de autoridade pelo Ministério Público. Argumenta, ainda, que a condenação foi manifestamente contrária às provas dos autos, pois estaria demonstrado que não se encontrava no local dos fatos, conforme monitoramento eletrônico. Por fim, aponta erro na dosimetria da pena, afirmando que as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma inidônea e que houve majoração excessiva da pena-base.

Acerca das nulidades aventadas no neg recurso especial, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 1463-1480):

Alega o recorrente L que houve violação à lei expressa ao ser indeferido pelo Magistrado o pedido para oitiva dos assistentes na fase do art. 422, Código de Processo Penal. Aduz que arrolou tempestivamente três assistentes técnicos para serem inquiridos em Plenário do Júri, no intuito de esclarecerem fatos e para exercer a plenitude de Defesa. Em que pesem as razões expostas, a nulidade não comporta conhecimento.

A questão já foi analisada em duas ocasiões por esta Instância: a primeira na Correição Parcial nº 0009285.30.2022.8.16.000, julgada em 08/04/2022, em decisão assim ementada:

“CORREIÇÃO PARCIAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DA DEFESA NA FASE DO ART. 422, CPP – AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO – DECISÃO FUNDAMENTADA – JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA PROVA – DECISÃO MANTIDA – CORREIÇÃO PARCIAL – IMPROCEDENTE

Decidiu-se no acórdão que: “Embora o acusado, no Processo Penal, tenha direito à produção de prova necessária para fundamentar sua tese defensiva, faculta-se ao Magistrado o indeferimento das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, conforme dispõe o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, desde que devidamente fundamentado. Por oportuno, na ocasião, a D. Procuradoria Geral de Justiça também ponderou que (mov. 13.1, daqueles autos): “[...] o art. 159, §4º, do Código de Processo Penal, prevê que o assistente técnico atuará, a partir da admissão pelo Juiz, acerca dos exames e laudos elaborados pelos peritos oficiais realizados nos autos. Porém, in casu, não foram realizados exames e laudos oficiais nos autos referentes às especialidades dos assistentes técnicos arrolados - engenheiro de computação, médico oftalmologista e corretor de imóveis graduado em ciências aeronáuticas. Neste ponto, em que pese o corrigente aponte que os relatórios de monitoração eletrônica serão objeto de análise dos assistentes, é certo que os mencionados relatórios não são considerados como prova pericial, mas apenas documental”. A segunda análise da matéria ocorreu no Habeas Corpus nº 8324.89.2022.8.16.0000, que culminou em decisão de não conhecimento, justamente por repetir questão já analisada.

[...]

- Nulidade por quebra da incomunicabilidade entre os jurados Nesse ponto, ambas as Defesas suscitam a existência de nulidade, pois durante a sessão de julgamento, o magistrado teria permitido que os jurados permanecessem na posse dos seus celulares, apresentando vídeos e imagens do momento, além de pedido para constar na ata do julgamento, havendo violação ao art. 466, §1º do CPP na medida em que fizeram uso indiscriminado dos aparelhos e se comunicaram entre si. Porém, razão não lhes assiste. Inicialmente, quanto à ata de julgamento (mov. 491.1), consta o que segue:

“Durante o intervalo supra, a Defensora Monique Lopes, do réu L, falou ter ouvido um ‘toque de celular’ e o técnico judiciário cumpridor de mandado que participa desta sessão comentou ter ouvido um sinal sonoro característico do programa Microsoft

Teams e aquela, ainda assim, pediu para ser anotada nesta Ata tal observação. No entanto, às juradas foi permitido permanecerem na posse dos seus celulares desligados ou silenciados e ainda que tivesse havido ‘um toque’ de celular, e não se sabe em qual celular possa ter havido, se é que houve, tal pormenor em si, como dado isolado (‘um toque’ de celular), não tem qualquer repercussão nesta sessão sob qualquer ponto de vista processual. A nominada Defensora pediu para verificar se os celulares das juradas estavam silenciados ou desligados, solicitação que, no entanto, foi prontamente negada por se tratar de medida invasiva de privacidade, além do que foi permitido pelo Juízo que aquelas permanecessem de posse dos seus apontados objetos com o renovado alerta de os manterem silenciados ou desligados e não está sendo permitido o manuseio deles no decurso desta sessão”

O que se nota é que, em relação aos aparelhos celulares, houve objeção pela Defesa do réu L, mas não quanto ao seu uso, senão que quanto ao silenciamento. A objeção apresentada em ata não tratou da incomunicabilidade entre os jurados ou efetivo uso dos celulares, consoante aduzem demonstrado através de vídeos anexados pelos réus junto às razões recursais, onde em dado momento duas das juradas aparecem conversando entre si (mov. 15.4/TJ). Estas questões nada foram levantadas pelos advogados em momento oportuno, senão em razões recursais. Nesses termos, mostra-se adequada a aplicação da regra prevista no art. 571, inc. VIII, CPP, onde prevê que: “As nulidades deverão ser argüidas: (...) VIII – as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem”. Giza-se que a própria Defesa de L A afirmou nas suas razões que não apresentou oposição quando dos fatos, em que pese tenha alegado escusa para não tê-lo feito, suscitando eventual antipatia que poderia ganhar dos jurados. Tal, por sua vez, não tem a aptidão de eximi-la do dever e ônus advindo da norma, sobretudo porque não ultrapassa o mero juízo da probabilidade.

Oportunas as ponderações apresentadas pela D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (mov. 22.1/TJ): “ as votantes; não há nem como saber em qual Não há como saber sobre que assunto conversavam momento elas foram gravadas/fotografadas usando os celulares e conversando, já que, repita-se, não houve o pedido pela necessária consignação em ata. Consequentemente, existe Certidão de uma vez que, para encerrar, Incomunicabilidade acostada aos autos tem-se que não há cogitar da eiva apontada”.(mov. 491.2)2, Por fim, a respeito da certidão de incomunicabilidade, consignou-se:

“CERTIFICAMOS, nós Oficiais de Justiça abaixo assinados, que durante o Julgamento dos réus J V A A e L A de A, não houve entre os jurados que compunham o Conselho de Sentença, comunicação alguma tanto na sala livre como na sala secreta, e nem com pessoa estranha ao mesmo Conselho. O referido é verdade e dou fé.”

Dessa forma, não há que se acolher da preliminar arguida.

- Nulidade por violação ao art. 478, inc. II, CPP:

A Defesa de L alega que houve violação ao artigo 478, inc. II do CPP, pois aos 33min20s do vídeo gravado pela câmera do juízo (mov. 490.7), em Plenário de Julgamento, o Promotor de Justiça teria utilizado do silêncio do acusado em seu prejuízo, constituindo nulidade insanável. Também, afirma que não há que se falar em preclusão da arguição, pois imediatamente, nos termos do art. 571, inc. V, CPP, pediu pela ordem e requereu a dissolução do conselho de sentença, conforme constou da ata.

Inviável o acolhimento da preliminar. A circunstância restou assim consignada em ata (mov. 491.1):

“Por outro lado, no decurso da sobredita fala do Ministério Público, a Defesa do réu L apartou pedindo para ser anotado nesta Ata a sua impugnação/protesto por ter o agente daquele Órgão feito referência durante a sua exposição ao silêncio do acusado, isto mais ou menos aos 30 minutos da gravação, e também rogou a imediata dissolução do conselho de sentença. A primeira pretensão foi deferida com a anotação lançada no parágrafo anterior e a segunda foi indeferida por não se divisar motivo fático-jurídico suficiente para se conceder a extensão pretendida neste momento (dissolução do conselho). Ou seja, não identifiquei nulidade com a fala do Dr. Promotor de Justiça que seja capaz de levar a tal desfecho imediato (dissolução do conselho), pois a alusão em controvérsia na avaliação deste Magistrado se deu no contexto geral do seu enredo argumentativo discorrido e não visualizo de pronto comprometimento ou prejuízo para o réu L”

No entanto, verifica-se que não existe o mencionado vício. Ao que consta da ata da sessão de julgamento, inclusive do trecho acima destacado, em nenhum momento o representante ministerial indicou expressamente que a opção pelo silêncio dos acusados, ao serem interrogados, importaria na comprovação de alguma tese ou de que deveria ser interpretado em seu desfavor.

Extrai-se do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (mov. 22.1 /TJ):

“A referência ao silêncio pelo acusador não foi mesmo como que a querer dizer que, fosse o réu inocente, ele teria dito algo. Ele apenas comentou que se manter calado é direito de qualquer acusado, mas que, não por isso, significa que seja inocente; Nem que seja culpado. Nessa esteira, não se enxerga prejuízo no dizer que leve a sessão a ser anulada.”

Limitou-se, portanto, a fazer referência ao direito ao silêncio dos réus, nada mais se referindo ao tema. E, somente a menção ao silêncio, sem qualquer prejuízo, não aproveita à defesa para a arguição de nulidade. Extrai-se, portanto, que não houve exploração do silêncio dos réus como argumento de autoridade, posto que o Promotor de Justiça não se amparou na tese de que, com tal opção, os réus estariam reconhecendo a imputação que lhes foi feita, ou que estariam confessando tacitamente o crime. Conclui-se que o Promotor de Justiça, em plenário, não fez indevida menção ao silêncio dos

acusados por ocasião de seus interrogatórios, em prejuízo, muito menos influenciou na imparcialidade dos jurados, de modo a configurar a apontada nulidade do julgamento.

Consoante se vê através do v. Acórdão combatido, a tese de nulidade decorrente do indeferimento da oitiva dos assistentes técnicos não merece prosperar. O juiz, na condução do processo, detém a prerrogativa de indeferir diligências que considerar impertinentes, desnecessárias ou meramente protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada. Não há direito irrestrito à produção de provas, cabendo ao magistrado, como destinatário delas, avaliar sua pertinência e necessidade para a formação do convencimento dos jurados.

Além disso, a lei não assegura a oitiva de todas as testemunhas arroladas, devendo o juiz verificar sua utilidade concreta para a instrução. A recusa na admissão de assistentes técnicos para depor como testemunhas não configura cerceamento de defesa quando se demonstra que seu depoimento não contribuiria para o esclarecimento dos fatos submetidos ao julgamento. A distinção entre testemunha e assistente técnico impede que este último, quando não admitido formalmente nessa condição, seja ouvido para prestar esclarecimentos técnicos que cabem exclusivamente aos peritos oficiais.

A alegação de nulidade também não se sustenta diante da ausência de prejuízo concreto à defesa. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige que a parte demonstre o efetivo comprometimento de sua estratégia processual pela decisão judicial questionada, o que não se verifica quando a exclusão da prova não afeta a plenitude da defesa no júri. Sem comprovação de prejuízo, a nulidade não pode ser reconhecida.

Nesse sentido, o entendimento deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NATUREZA RESTRITA. EFEITO DEVOLUTIVO APENAS QUANTO AOS FUNDAMENTOS DE SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N.º 713 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ERRO NA FORMULAÇÃO DE QUESITO. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NA QUALIDADE DE ASSISTENTE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA APRESENTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. USO DAS ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO

CASO, A CONSIDERAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE DO RÉU. CAUSA DE AUMENTO DE O CRIME TER SIDO COMETIDO NA PRESENÇA DE DESCENDENTE. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A apelação, em se tratando de sentença do Tribunal do Júri, tem caráter restrito, não devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da matéria, restringindo-se, a teor da Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos de sua interposição.

2. A análise das alegações de constrangimento ilegal por: i) excesso de linguagem na redação dos quesitos; ii) não ter sido considerada a confissão na dosimetria da pena; iii) inexistirem as qualificadoras do feminicídio, do motivo torpe e da traição; e iv) desconsideração do privilégio da violenta emoção -, além de demandar revolvimento de matéria probatória, não pode ser feita sob pena de supressão de instância, uma vez que as questões não foram deduzidas nas razões de apelação defensivas, tampouco, apreciadas pelo acórdão impugnado.

3. A impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese. Precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal.

4. Não há cerceamento de defesa na decisão do Magistrado processante que indefere o pedido de oitiva de uma testemunha de defesa, pessoa esta que já não tinha sido admitida como assistente técnica em decisão irrecorrida, porque perguntas quanto aspectos técnicos ou científicos do laudo psiquiátrico são vedadas à pessoa chamada na qualidade de testemunha, que deve ser indagada sobre o que sabe sobre o crime.

5. O fato de a lei facultar às partes a apresentação de um número determinado de testemunhas não significa que todas aquelas que venham a ser arroladas serão, obrigatoriamente, ouvidas no deslinde da instrução. O cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências lato sensu protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las mediante decisão fundamentada. Exegese do art. 411, § 2.º, do Código de Processo Penal.

[...]

11. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e denegada."

(HC n. 507.207/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 12/6/2020, grifou-se)

Ademais, necessário registrar a ausência de exames e laudos oficiais nos autos que justificassem a necessidade da oitiva dos assistentes técnicos. Tal elemento reforça que a negativa do Magistrado não foi arbitrária, mas embasada na inexistência de objeto técnico a ser analisado por especialistas.

Assim, a decisão de indeferir a oitiva dos assistentes técnicos no Plenário do Júri encontra respaldo no fato de que os relatórios de monitoração eletrônica, apontados pela defesa como objeto de análise, não constituem prova pericial, mas meramente documental. A atuação do assistente técnico, conforme prevê o Código de Processo Penal, está vinculada à existência de perícia oficial nos autos, o que não ocorreu no caso concreto.

Portanto, além da prerrogativa do juiz de indeferir provas impertinentes, há fundamento adicional para a decisão: a inexistência de um laudo oficial que justificasse a participação dos assistentes técnicos.

Forçoso pontuar que documentos lícitos podem ser desentranhados se forem irrelevantes, impertinentes ou inadequados ao escopo do julgamento, especialmente quando sua valoração possa induzir a um desvirtuamento da prova. O controle judicial sobre a admissibilidade probatória visa garantir a regularidade do processo e impedir que elementos desconectados da dinâmica processual sejam utilizados para tumultuar ou protelar o julgamento.

Da mesma forma, não há fundamento jurídico que justifique a anulação do julgamento sob o argumento de quebra da incomunicabilidade dos jurados. A incomunicabilidade somente se considera violada quando há efetiva troca de informações entre os jurados sobre o mérito da causa, influenciando sua convicção quanto ao julgamento. A mera permanência dos jurados no mesmo ambiente ou o uso breve de dispositivos eletrônicos, sem comprovação de debate sobre o caso, não configura nulidade.

Além disso, a preclusão impede a rediscussão da matéria. Se a defesa não impugnou o suposto fato no momento oportuno, mediante registro em ata ou requerimento imediato ao magistrado, não pode fazê-lo posteriormente, sob pena de violação ao princípio da lealdade processual. As nulidades devem ser arguidas no instante em que ocorrem, sob pena de convalidação do ato processual.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE . DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A SESSÃO E O QUE ASSINOU A ATA DE JULGAMENTO. MERO ERRO MATERIAL. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA . AUSÊNCIA

DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO . 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. Vigora no processo penal o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art . 563 do CPP). 3. A divergência entre o nome do magistrado que presidiu a sessão e o que assinou a ata, caracteriza mero erro material, o qual, por si só, não possui o condão de anular o julgamento do Tribunal do Júri. Tese não arguida em plenário, tornando o pleito precluso . 4. A quebra da incomunicabilidade pressupõe a exposição de opinião ou convicção do jurado sobre a lide em questão. No caso dos autos, a jurada levantou-se para desligar o aparelho celular, não havendo comunicação com os demais jurados. Prejuízo não demonstrado . 5. Habeas Corpus não conhecido.

(STJ - HC: 241198 PR 2012/0089878-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 01/12/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2016)

O reconhecimento da nulidade exige demonstração concreta de prejuízo. O processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual um ato não será invalidado se dele não resultar dano efetivo à parte interessada. Sem comprovação de que eventual comunicação entre os jurados comprometeu a imparcialidade do julgamento, a alegação se esvazia.

Portanto, a inexistência de prova de comunicação entre os jurados acerca do mérito da causa, a preclusão da matéria e a ausência de demonstração de prejuízo afastam qualquer hipótese de nulidade do julgamento.

Igualmente, não há que se falar em nulidade do julgamento em razão da menção ao silêncio do réu no Plenário do Júri. A vedação prevista no artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal incide apenas quando há exploração do silêncio como argumento de convencimento dos jurados em prejuízo da defesa.

Esse é o entendimento consolidado nesta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART . 478, INCISO II, DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA REFERÊNCIA INDIRETA AO SILÊNCIO DO RÉU. NULIDADES INEXISTENTES. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO . PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento desta Corte, "[a] menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art . 478, II, do CPP. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade" (HC n. 355.000/SP, Rel . Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2019). 2. Na hipótese dos autos, não houve sequer referência direta ao silêncio do Réu, tendo o Órgão ministerial apenas mencionado, de forma retórica, uma pergunta sem relação com os fatos que gostaria de fazer ao Acusado, além de apontar que somente ao longo da investigação o ora Agravante teria confessado o delito, o que não configura a nulidade suscitada. 3 . Ademais, na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato poderá ser declarado nulo caso não demonstrado, tal como ocorre na espécie, efetivo prejuízo para a Defesa - já que o questionamento ventilado nos debates pelo Parquet não se referiu ao fato criminoso propriamente dito, ressaltando-se, também, que o argumento envolvendo a confissão extrajudicial do Réu se sustentaria, ainda que eventualmente não exercido o direito ao silêncio. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. 4 . Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 681184 RS 2021/0225123-7, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2023)

A simples referência ao direito ao silêncio, sem que dele se extraia qualquer consequência negativa para o réu, não configura nulidade. A norma processual busca impedir que o silêncio seja interpretado como elemento indicativo de culpa, mas não veda menções genéricas ou contextuais ao tema. A anulação do julgamento exigiria demonstração concreta de que a declaração ministerial influenciou a imparcialidade dos jurados, o que não se presume.

Além disso, a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* impõe à parte o ônus de comprovar prejuízo efetivo. A mera alegação de que houve referência ao silêncio do acusado, sem evidência de que essa menção foi utilizada para reforçar a tese acusatória, não é suficiente para justificar a anulação do julgamento. Assim, ausente exploração indevida do tema e inexistente prejuízo demonstrado, a tese defensiva não pode ser acolhida.

Quanto ao mérito da condenação, a parte recorrente alega que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri seria contrária à prova dos autos. Ocorre que tal análise demandaria o revolvimento da prova dos autos, o que não se admite na via estreita do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS . TESE DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ . 1. "Em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), o afastamento da conclusão adotada pelo Conselho de Sentença somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais (art . 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal)" (HC n. 799.756/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023.) 2 . No caso, o acolhimento da tese de que o julgamento do júri seria contrário à prova dos autos demandaria amplo revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2346841 SC 2023/0113320-9, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024)

Melhor sorte não assiste à parte recorrente quanto à dosimetria da pena, pois que, consoante se extrai da r. sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, em que pese ao analisar o vetor da culpabilidade como intensa e de alta censurabilidade, em virtude do potencial conhecimento da ilicitude, o que contraria o entendimento desta Corte, pois "[n]o tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito" (STJ - AgRg no HC: 770059 RO 2022/0286813-2, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023), não sopesou, O Juízo de primeiro grau, tal circunstância em desfavor do paciente, consoante se vê da fundamentação da sentença (fl. 1278-1279 - grifamos):

Culpabilidade: foi intensa, foi de alta censurabilidade e foi de imensa reprovabilidade. O réu teve plenas condições de entender o caráter ilícito da sua ação e de se portar de acordo com esta compreensão, mas não, seguiu no seu intento homicida agindo em evidente desrespeito à Lei ao dar causa ao óbito prematuro do ofendido Sebastião Monteiro Sobrinho.

No entanto o descumprimento das condições legais impostas naquela execução, ou seja, voltando a delinquir durante o período de prova

denota a sua postura social desregrada e deixa antever a sua clara incapacidade de honrar compromisso assumido perante o Poder Judiciário, demonstrando com isto total descaso.

[...]

Baseados nestes elementos, e considerando-os suficientes e necessários para a prevenção e reprovação do irreversível ilícito, estabeleço a pena-base em quatorze (14) anos e três (03) meses de reclusão.

Elevei a pena-base acima do mínimo legal, em dois (02) anos e três (03) meses, que representa 1/8 (um oitavo) sobre a diferença havida entre as penas mínima e máxima em abstrato cominadas por considerar desfavorável ao apenado o vetor "conduta social".

Tal exasperação da pena base, na fração aplicada, encontra-se em consonância com o que vem admitindo este Superior Tribunal de Justiça, podendo ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA . ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. 2 . Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido .

(STJ - AgRg no AREsp: 1799289 DF 2020/0298098-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.083.787 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0233497-4

Número de Origem:

00001206720218160137 000012067202181601371 000012067202181601372 1206720218160137
12067202181601371 12067202181601372

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A DE A

ADVOGADOS : PETER JÜRGEN KELTER - PR049329

MARCELO PETRUCCI JACOMOSSO - PR099174

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : J V A A

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L A DE A

ADVOGADOS : PETER JÜRGEN KELTER - PR049329

MARCELO PETRUCCI JACOMOSSO - PR099174

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025